



**TABELA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES  
SERVIÇOS ANEXO VI**

**ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

(vigência: a partir de 01/01/2015)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

**TABELA VI**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Aliquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de

## TABELA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES SERVIÇOS ANEXO VI

prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

II - medicina veterinária; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

III – odontologia; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VIII - perícia, leilão e avaliação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

X- jornalismo e publicidade; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)